

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO BASICO E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE ITAJAI/SC

PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2022

A empresa OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.851.016/0001-08, estabelecida na Rua Eredes Serpa, 1426, Bairro Cordeiros, Município de Itajaí/SC, CEP 88.310-631, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a planilha de formação de preços e os documentos de habilitação apresentados pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos termos que seguem.

#### I. Dos fatos

O SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO BASICO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAI/SC instaurou processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico nº060/2022, para contratação do seguinte objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista, com o fornecimento de pessoal e veículo motocicleta, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades administrativas do SEMASA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência,

Iniciada a sessão pública do referido certame na forma eletrônica foram feitos os procedimentos legais os quais após a fase de lances restou vencedora a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conferidos os documentos de habilitação a mesma restou erroneamente habilitada pela senhora Pregoeira.

No mesmo norte a referida empresa apresentou proposta readequada ao valor final proposto na fase de lances acompanhado de planilha de formação de preços readequada a qual possui varias inconsistências, que não podem ser sanadas sem alteração do valor final proposto devendo a mesma ser desclassificada.

Neste sentido, deve a mesma ser desclassificada e inabilitada por não preencher os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório em conformidade com a lei e a jurisprudência conforme ficara bem demonstrado abaixo.

#### II. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### II.1 Da Obrigatoriedade de estrita Observância às Exigências do Instrumento Convocatório

Ab initio, podemos afirmar que deve ser desclassificada a proposta apresenta pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em virtude que esta não cumpriu com todos os requisitos do edital, em especial quanto a apresentação da planilha de formação de preços apresentada adequada ao valor do lance ofertado.

É imperioso desclassificar a proposta apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois esta foi apresentada com valores referente aos salários dos profissionais exigidos para execução dos serviços abaixo do estabelecido na convenção coletiva da categoria.

O instrumento convocatório é bem claro quanto a apresentação da planilha de formação de preços em especial quanto ao salário dos profissionais o qual estabelece que deve ser seguido as clausulas estabelecidas na Convenção Coletiva da categoria:

7.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que

7.5.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

7.5.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

.....

7.5.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

7.5.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4.1.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de

trabalho vigentes.(grifo nosso)

Portando o instrumento convocatório é claro quanto aos requisitos a serem observados quando da elaboração da planilha de formação de preços a ser apresentada, em especial quanto aos custos dos salários conforme demonstram os itens 7.5.4.1.1. e 7.5.4.1.2 os quais resta evidente que a proposta apresenta deve ser desclassificada.

Inicialmente observamos que quanto aos serviços de SERVENTE a proponente deixou de prever norma da convenção coletiva de trabalho da categoria ou seja não apresentou em sua planilha o valor correspondente a insalubridade de acordo com a convenção coletiva vigente:

#### CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade:

Fica convenção que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

Portanto resta evidente que a planilha de formação de preços apresentada quanto aos serviços de servente deixou de apresentar em seus custos o valor referente a cláusula nona da convenção coletiva da categoria referente aos serviços de servente.

A inclusão destes custos ira alterar totalmente o valor proposto, bem como previsto no instrumento convocatório, a desclassificação do proponente que a apresentar um ou mais valores apresentados na planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Portanto já resta demonstrado que deve ser desclassificada a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois a mesma não cumpriu o estabelecido na convenção coletiva da categoria, pois deixou de incluir em seus custos os valores referente a insalubridade dos serviços de servente de limpeza.

Também observamos que referente aos serviços de OFICCE BOY 30 horas semanais, RECEPCIONISTAS 30 horas semanais, GARAGISTA 30 horas semanais, e MOTORISTA 30 horas semanais estão com os salários abaixo do previsto na convenção coletiva.

Quanto ao serviço de OFICCE BOY o valor do salário apresentado pelo proponente em sua planilha de formação de preços é de R\$ 1.017,57, o que não respeita o mínimo estabelecido na convenção coletiva que é de R\$ 1.082,22, valor este conforme cláusula quarta e paragrafo sexto da convenção coletiva (Registro no MTE nº 315/2022) aplicada a este tipo de prestação de serviços, que divide o salário mínimo base por 220 e multiplica por 180.

Nesse caso observamos que o salário base proposto pela proponente é de R\$ 1.492,43, utilizando essa base e aplicando o determinado na convenção coletiva da categoria o salário para 30 horas semanais deveria ser de R\$ 1.221,06, portando evidente que o salário de 30 horas encontra-se abaixo do mínimo estabelecido na convenção coletiva considerando a cláusula quarta e paragrafo sexto.

Ainda quanto aos serviços de RECEPCIONISTA também resta evidente que o salário esta abaixo do estabelecido na convenção coletiva, haja vista ser a base de 8 horas diárias de R\$ 1.401,74, que dividindo por 220 e multiplicando por 180 conforme determina a convenção coletiva da categoria chegasse ao piso salarial para 30 horas no montante de R\$ 1.146,87, valor este acima do disposto em planilha pela empresa, assim mais uma vez descumpriu a norma editálicas a proponente devendo ser a mesma desclassificada.

Persistindo o descumprimento das normas editálicas e no mesmo sentido é quanto aos serviços de GARAGISTA OU MANOBRISTA, onde o piso da categoria é de R\$ 1.492,43 e aplicando o determinado na convenção coletiva para 30 horas semanais deste serviço, chega-se ao montante de R\$ 1.221,07, valor este acima do disposto em planilha pela empresa, sendo assim voltamos a afirmar que é imperiosa a desclassificação do proponente, pois é latente o descumprimento das cláusulas editálicas e da convenção coletiva da categoria.

Nao é diferente quanto ao serviço de MOTORISTA 30 horas semanais onde observamos mais uma vez a diferença salarial pois o piso de 8 horas diárias é de R\$ 1.802,62 aplicando a formula determinada pela convenção coletiva chegamos ao piso mínimo de R\$ 1.474,89, valor este muito acima do valor proposto pela empresa, portanto não ha que se falar em cumprimento das regras editálicas e da convenção coletiva da categoria pela empresa Brilhante, devendo a mesma ser desclassificada.

Fica claramente evidenciado que os erros constantes da planilha apresentada são irreparáveis, pois os salários base propostos para os serviços de SERVENTE 44 horas semanais, OFICCE BOY 30 horas semanais, RECEPCIONISTA 30 horas semanais, GARAGISTA 30 horas semanais, e MOTORISTA 30 horas semanais, estão abaixo do mínimo estabelecido na convenção coletiva da categoria e ferem as regras estabelecidas no item 7.5.4.1 e.7.5.4.2 do edital.

Ainda, podemos afirmar que somente as diferenças salariais, bem como a insalubridade deixada de ser prevista, alteram todos os encargos sociais pre-vistos na planilha apresentada, alterando substancialmente o custo dos serviços ora ofertados diferente do demonstrado na planilha.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1o de janeiro de 2022, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

.....

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Desta feita deve a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ser desclassificada pois a mesma

descumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório conforme restou claramente demonstrado. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

No mesmo norte ainda podemos trazer a baila que esta administração costumeiramente tem as regras editalícias como soberanas e em diversas ocasiões desclassificou ou inabilitou licitantes por não terem cumprido com as normas editalícias como no presente caso, assim entendemos que as decisões da administração devem ser uniformes e sempre no mesmo sentido.

Outro ponto de extrema relevancia, se deve ao descumprimento do item 5.1.2.1 do edital.

5.1.2.1 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

Fato este, que também não foi atendido ou descrito na proposta ou na planilha de composição de custos inicial ou na planilha realinhada apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Assegurado que, deve ser aplicada como referência e balizamento para este certame a convenção coletiva do SINVAC - SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE ITAJAÍ E REGIÃO e seus termos aditivos para o ano de 2022.

## II.2 Dos atestados de capacidade técnica

Ainda ao analisarmos os documentos de habilitação resta ainda o descumprimento das exigências quanto a capacidade técnica a ser apresentado, onde facilmente se observar que várias funções não foram contempladas pelos documentos apresentados.

### I.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I.1.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim fica evidente que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve ter as mesmas características do objeto do presente certame o qual é o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista, com o fornecimento de pessoal e veículo motocicleta, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades administrativas

Desta feita e de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório não se tem dúvidas que o proponente deve apresentar atestado de capacidade técnica dos seguintes serviços de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista de acordo com o objeto do certame.

Neste sentido fica claro que os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem com a exigência estabelecida no item 8.16.1 pois não contemplam estas as funções ora exigidas.

Portanto os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam conforme estabelecido no edital as funções de garagista, motorista, bem como office boy com motocicleta, devendo a mesma ser inabilitada do presente certame por descumprir o estabelecido no item 8.16.1 do instrumento convocatório.

Não temos dúvida que os atestados de capacidade técnica devem contemplar todas as funções objeto do presente certame, pois é assim que está disposto no instrumento convocatório.

Outrossim, cumpre esclarecer que já foi consolidado o entendimento por outras cortes também de que, em se tratando de processo de licitação, o edital é a lei interna do procedimento e, com base no artigo 41, da Lei n. 8.666/93, vincula os atos da administração, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, cita-se outro julgado:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275) (TJSC – RN em MS n. 2011.043025-2, de Chapecó. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, julgado em 13/01/2012).

Assim, o Senhor Pregoeiro deixou de cumprir com suas obrigações ao declarar habilitada a empresa Impetrada.

Dessa forma, sob todos os aspectos, não assiste razão para que não seja desclassificada a proposta da empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pois a planilha apresentada é defeituosa na medida que deixou de cotar o salário base dos colaboradores de acordo com o valor estipulado na convenção coletiva da categoria e de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

No mesmo sentido não cumpriu com as exigências quanto a qualificação técnica conforme previsto no instrumento convocatório devendo a mesma ser inabilitada.

Assim deve ser desclassificada a proposta apresentada bem como a planilha de formação de preços com os valores adequados ao lance ofertado, no mesmo sentido inabilitada por não cumprir com as exigências de qualificação técnica, isso de acordo com o Princípio do Julgamento Objetivo, decorrente do Princípio da Igualdade, que visa afastar subjetividades no julgamento das licitações, estando intimamente próximo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Está consignado no artigo 45 da Lei de Licitações:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Esse julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo facilitar ou admitir que licitantes sejam habilitados ou tenham suas propostas classificadas sem apresentar seus documentos em conformidade com a testilha editalícia como no caso em tela.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O julgamento da habilitação e propostas efetuar-se-á de acordo com o tipo de licitação adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput, c/c art. 44)."

Também nos ensina Marçal Justen Filho:

O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório  
Nesta linha, é fundamental assinalar alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob a modalidade pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei 8.666, a cerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o interprete a supor cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art 4 do regulamento federal enuncia redação a possibilidade de solução de propostas ou imposições de soluções derivadas de "prudente árbitro" do pregoeiro . (Marçal Justen Filho, Pregão, comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5 edição - revista atualizada, Dialética pagina 77 ).

Como bem nos mostra a doutrina o poder discricionário da administração tanto de prever as exigências quanto aos documentos de habilitação e maneira de apresentação das propostas e planilhas de formação de preços, pode ser exercida no momento em que lança o instrumento convocatório uma vez lançado e publicado não pode a comissão de licitação modificar as exigências nele contidas, assim evidente que o licitante deve apresentar os documentos e sua proposta e planilha de formação de preços em conformidade como o exigido no instrumento convocatório, portanto deve ser prontamente desclassificada a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A melhor proposta para a administração pública não necessariamente é a de menor valor financeiro mas sim aquela que atende a todas as especificações do instrumento convocatório, bem como a que permite fiscalizar o que esta sendo entregue a administração, assim resta evidente que a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. não apresentou sua planilha de formação de custos de acordo com determinação do instrumento convocatório, bem como os documentos de qualificação técnica são insuficientes para cumprir o estabelecido no item 8.16.1.

### III - Do pedido

Posto isso, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final julgado totalmente procedente desclassificando a proposta apresentada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por não ter esta cumprido as normas editalícias, conforme restou claro em especial com as obrigações estabelecidas na convenção coletiva da categoria, e estabelecidas no instrumento convocatório, pois os valores referente a salário base e insalubridade estão divergentes do estabelecido no acordo coletivo da categoria conforme restou comprovado, de acordo com a Lei e a jurisprudência e os costumeiros julgamentos desta administração.

No mesmo sentido a proponente não cumpriu com as exigências referente a qualificação técnica de acordo com o item 8.16.1 devendo a mesma ser inabilitada do presente certame.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,  
pede deferimento,

Itajai, 27 de dezembro de 2022.

OSVALDO DIAS DA SILVA  
CPF 312.234.869-15 / CNPJ 00.851.016/0001-08  
OSVALDO DIAS DA SILVA - LTDA

**Fechar**